

EXMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 5003199-55.2024.8.19.0500

TUPIRANI DA HORA LORES, já qualificado, nos autos do procedimento em epigrafe, via de seu defensor *in fine* assinado, (s.m.j.), *permissa máxima vênia*, vem perante a conspícua e preclara presença, expor o que se segue;

No que tange a manifestação do evento 341, a defesa técnica vem expor o seguinte:

1. DA CONFISSÃO DE PERSEGUIÇÃO: A "PROFECIA AUTORREALIZÁVEL"

A Confederação Israelita do Brasil (CONIB) e a FIERJ, em sua petição de mov. 341.1, acusam o apenado de cometer falta grave ao verbalizar que é vítima de "perseguição" e "armação".

Ocorre, Excelência, que a própria existência desta petição nos autos **comprova a tese do apenado**.

Se o apenado diz que há um esforço orquestrado e implacável de tais entidades para mantê-lo encarcerado a qualquer custo, e essas mesmas entidades, **sem qualquer legitimidade legal**, invadem um processo de execução penal (onde a lide é exclusiva entre Estado e indivíduo) para exigir regressão de regime, o que elas estão fazendo senão **confirmar a perseguição?**

A atuação das requerentes extrapola o zelo cívico e adentra a esfera da **obsessão punitiva**.

Ao tentarem usurpar a função do Ministério Público e "monitorar" a vida do apenado passo a passo, inclusive interpretando pregações religiosas como crime, as entidades validam, por seus próprios atos, o sentimento de cerco e perseguição narrado pelo Pastor. *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza): não podem elas perseguir processualmente o apenado de forma ilegal e, depois, pedir sua prisão porque ele reclamou de estar sendo perseguido.

2. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E O "LAWFARE"

Os subscritores da petição de mov. 341.1 são advogados de altíssima qualificação técnica, integrantes de bancas renomadas. **Não são leigos.**

Portanto, sabem, ou têm o dever ofício de saber que:

1. **O rol do art. 61 da LEP é taxativo.** Não existe previsão de "Assistente de Acusação" na fase de Execução Penal. Findo o processo de conhecimento, cessa a intervenção da vítima ou de entidades de classe.
2. A legitimidade para fiscalizar a pena é do Ministério Público (Art. 67, LEP) e do Conselho Penitenciário.

Ao peticionarem sabendo que não possuem legitimidade, praticam **ato temerário e movimentam a máquina judiciária inutilmente**, com o único fito de criar fato político e pressionar este Juízo através de *strepitus fori*. Isso configura **litigância de má-fé**, nos termos do art. 80, incisos I (deduzir pretensão contra texto expresso de lei) e V (proceder de modo temerário), do CPC, aplicável subsidiariamente.

Estamos diante de um clássico caso de **Lawfare**: o uso abusivo dos procedimentos legais para deslegitimar, prejudicar e aniquilar um inimigo. As requerentes não buscam justiça, buscam a exceção.

3. DA NECESSÁRIA BLINDAGEM DOS AUTOS: A VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E À PARIDADE DE ARMAS

Não se trata apenas de "tumulto processual" ou inconveniência burocrática. A admissão de intervenção de terceiros não legitimados na Execução Penal fere de morte o **Sistema Acusatório (art. 3º-A do CPP)** e a **Paridade de Armas**.

A defesa do apenado está preparada para contraditar o Estado-Acusador (Ministério Público). Ao permitir que entidades privadas, movidas por interesses ideológicos e subjetivos, atravessem petições acusatórias, cria-se um desequilíbrio processual insuperável. A defesa passa a ter que combater "fantasmas" processuais que não possuem rosto nos autos, mas que sopram aos ouvidos do Julgador.

Aceitar a permanência dessa petição nos autos gera **contaminação cognitiva (viés de confirmação)** no Julgador. Ainda que Vossa Excelência, por sua elevada técnica, não decida com base nela, a simples presença de documentos acusatórios unilaterais, sem crivo do contraditório prévio e trazidos por quem não é parte, polui o ambiente processual e viola o **Devido Processo Legal**.

A jurisprudência é pacífica: a execução penal não admite assistente de acusação, tampouco "amicus curiae" com pretensão punitiva. Manter tal peça nos autos é validar um **agir clandestino**, onde terceiros buscam influenciar a convicção judicial sem assumir os ônus e responsabilidades de ser parte. A "blindagem" dos autos exige a extirpação física e digital da peça de mov. 341.1.

4. DO MÉRITO: A VEDAÇÃO AO "ATALHO INQUISITORIAL" E O ACERTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que tange ao conteúdo das acusações (mérito), a defesa requer que sejam **totalmente desconsideradas**, em consonância com a brilhante e técnica manifestação do Ministério Público (Mov. 348.1).

O *Parquet*, fiscal da lei e titular da pretensão executória, foi taxativo ao afirmar:

"não cabe ao Juízo da Execução definir quais condutas consistem em crimes ou faltas disciplinares visto que, para esta definição, é necessário o devido processo legal junto ao Juízo de Conhecimento ou a autoridade administrativa competente."

As entidades requerentes tentam transformar a Vara de Execuções Penais em um **Juízo de Exceção**, buscando uma "condenação expressa" (regressão de regime) baseada em trechos de vídeos de internet, sem inquérito policial concluído, sem denúncia e sem sentença.

Tentar punir o apenado na Execução por um "crime" que sequer foi apurado na esfera cognitiva, é um **atalho inquisitorial** inadmissível no Estado Democrático de Direito.

1. **Súmula 533 do STJ:** Para o reconhecimento de falta grave, é imprescindível a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD). Não houve PAD, pois não houve falta no cumprimento da pena.
2. **Fatos Externos:** Opiniões emitidas em *podcasts* (fatos atípicos ou a serem apurados) não se confundem com descumprimento das regras do regime aberto/PAD (horários, perímetro, apresentação).

Portanto, em respeito à manifestação do Ministério Público, as alegações de "novo crime" trazidas pela CONIB devem ser ignoradas por este Juízo, pois a VEP não é competente para instrução criminal de fatos novos, sob pena de supressão de instância e nulidade absoluta.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e em perfeita sintonia com a cota ministerial, requer a Defesa:

- a) O **ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR** para determinar o **DESENTRANHAMENTO IMEDIATO** da petição de mov. 341.1 e anexos, ante a flagrante ilegitimidade ativa e o risco de tumulto processual, declarando-se a nulidade de qualquer ato que nela se baseie;
- b) Subsidiariamente, caso a peça não seja desentranhada, que este Juízo **DESCONSidere INTEGRALMENTE** o teor das acusações de "prática de novo crime" ali contidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público de que a VEP não é sede competente para tal aferição (juízo de cognição), sob pena de violação à Presunção de Inocência;
- c) A condenação das entidades requerentes em **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**, nos termos do art. 80 e 81 do CPC, pelo uso temerário do processo e intervenção indevida, advertindo-as expressamente para que se abstenham de novos peticionamentos; e ou, seja estipulada multa processual em desfavor das entidades, caso voltem a reiterar a prática de peticionar nestes autos;
- d) O regular prosseguimento do feito com a análise do **Livramento Condicional**, certificando-se, via Central de Monitoramento (conforme requerido pelo MP), a inexistência de violações de perímetro ou horário, únicos critérios objetivos passíveis de análise neste momento.

MARCELO VASCONCELOS
OAB/RJ 170.352

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO JUNIOR
OAB/RJ 231.149